Lei n.º 485/2021, de 03 de maio de 2021.

Autoria a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais, exceto execuções fiscais quando o Município de Mairipotaba figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município de Mairipotaba até 60 (sessenta) salários mínimos, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - Ações acima do valor estipulada no caput do art. 2º desta lei, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no caput art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

PONTAL GRÁFICA 64. 99279-4539

§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 4º Para os fins previstos no caput do artigo o Município será representado por seu preposto constituído no processo por ele designado.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser realizados nas seguintes hipóteses:

I - Relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município;

II - Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III - Ação que envolva arrecadação de tributos municipais, salvo existência de lei especifica;

Art. 4º A assessoria jurídica da Fazenda Pública Municipal poderá desistir de interpor recursos em ações quando haja evidente e clara desvantagem para o erário, observada os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º O representante judicial do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 6º Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos advogados que tiverem atuado no feito.

Art. 7º O procedimento para celebração de acordos em processos administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Mairipotaba, aos 03 dias do mês de maio de 2021.

Carlos Henrique Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal

Trabalhando Juntos, Construímos História
ADM.: 2021/2024

PONTAL GRÁFICA 64 - 99279-4535